

JUSTIFICATIVA DA MODALIDADE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM VISTAS A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS TÉCNICOS HOSPITALAR DESTINADO À ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, NOTADAMENTE ÀS UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA, ZONA URBANA E RURAL DESTE MUNICÍPIO.

O município de Piçarra, Estado do Pará, resolve optar pela modalidade Pregão, na forma Presencial, tomando por amparo legal o que está previsto na Lei nº 10.520/2002, subsidiadamente pela Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, fazendo – se necessário esclarecer que atualmente esta municipalidade não possui condições em realizar pregão em sua forma eletrônica, por uma série de fatores, conforme passarei a demonstrar.

Salienta-se que a modalidade pregão na forma presencial não foi extinta e nem revogada, podendo ser utilizada de forma justificada, conforme Acórdão no 2605/2018 do Tribunal Pleno, senão vejamos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em CONHECER da presente Consulta para, no mérito, RESPONDER os questionamentos, no sentido de que:

Deve o gestor observar que, por regra, o pregão, na sua forma eletrônica, consiste na modalidade que se mostra mais adequada para a aquisição de bens e serviços comuns, podendo, conforme o caso em concreto ser preferido a forma presencial. Desde que devidamente iustificado a amparar a maior vantagem à Administração e observância aos demais princípios inerentes às licitações, nos exatos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n. 9.784/99;

A opção pelo pregão presencial em detrimento do eletrônico sempre deverá ser amparada por justificativa, nos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n. 9.784/99.

Assim, vale destacar que o município nunca adotou a utilização do pregão eletrônico, o que requer da atual gestão um planejamento adequado para implantação dessa plataforma para que não haja prejuízo à administração pública, sobretudo para população.

Nesse sentido, é sabido, e notório, que a realização do Pregão, na sua forma Eletrônica, tem acarretado sérios problemas para os órgãos públicos de menor porte, especialmente no que tange ao cumprimento contratual, por conta, em

grande parte, da distância entre o Município e contratante, causando desinteresse posterior de licitantes, quando da adjudicação, vindo a resultar em prejuízo, em diversos aspectos, como econômico, material e temporal, para o órgão, o mesmo não ocorrendo quando do Pregão na sua forma Presencial, que demanda, e demonstra, maior interesse por parte dos participantes, justamente pela necessidade da presença física do licitante, assegurando, geralmente, desta forma, a contratação, ainda mais pelo fato de se tratar de licitação de material técnico, que necessita de fornecimento cotidiano.

Ademais, o Pregão presencial permite inibir a apresentação de propostas insustentáveis que atrasariam os procedimentos da modalidade eletrônica e aumentariam seus custos, assim como a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante o pregão presencial e facilidade na negociação de preços, verificação das condições de habilitação e execução da proposta.

Destaca-se ainda, que a internet nesse município é precária, resultando em lentidão e instabilidade e assim, dificultando as transferências e comunicações de dados, sendo que, este fato, por si só, revela-se motivo suficiente para a não utilização da modalidade eletrônica, haja visto, que quando há desconexão do sistema eletrônico para o pregoeiro por tempo superior a dez minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente decorridas vinte e quatro horas após a comunicação do fato aos participantes no sítio eletrônico utilizado para divulgação, o que acaba se tornando inviável na presente aquisição que possui vários itens para ser licitado, podendo trazer sérios prejuízo para administração pública, e principalmente aos munícipes.

Temos ainda, associado ao exposto acima, a questão da energia elétrica que também é precária, oscilando diariamente, impossibilitando e colocando em risco todo o certame, que inclusive em razão dessa situação acabou gerando uma ação civil pública (0000190-68.2007.8.14.0125) proposta pelo Ministério Público do Estado em face da empresa concessionária de distribuição de energia elétrica – Centrais Elétricas do Pará S/A – Celpa, em razão da notória falta de energia elétrica que ocorre em vários dias durante um mês, e não poucas vezes, mas várias vezes num só dia. Nitidamente o órgão promotor da licitação atualmente não dispõe de acesso à internet adequado e suficiente a garantir que o interesse público prevaleça, situação dessa natureza que inclusive já foi reconhecida pelo próprio TCU.

Verifica-se, portanto, que o principal aspecto a ser observado no que se refere à opção pela modalidade de pregão presencial é a possibilidade de se imprimir maior celeridade, pois a Administração Pública tem o poder discricionário para decidir sobre as modalidades licitatórias de acordo com sua necessidade e conveniência desde que motivadas, conforme disposto nos autos.

Destarte, é importante registrar no que tange a situação epidemiológica do Município face à pandemia da COVID -19 ressaltamos que será adotada todas as medidas preventivas de segurança recomendadas pelo Ministério da Saúde, pois dispomos de local amplo e arejado garantindo que o certame

licitatório ocorra dentro parâmetros recomendados sem que haja qualquer prejuízo na competitividade.

Diante do exposto, da comprovada inviabilidade técnica e a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica, justifica-se a abertura da licitação na modalidade pregão presencial, visto imprimir maior celeridade à aquisição do objeto a ser licitado sem colocar em risco todo o certame pelas razões expostas.

Piçarra – PA, 06 de junho de 2022.

ANA LUCIA FERREIRA
MIRANDA:77654846215

Assinado de forma digital por ANA
LUCIA FERREIRA
MIRANDA:77654846215
Dados: 2022.06.30 14:09:49 -03'00'

ANA LUCIA FERREIRA MIRANDA
Secretária Municipal



JUSTIFICATIVA

Objeto: objetivando a Contratação de empresa com vistas a aquisição de materiais técnicos hospitalares destinado à atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, notadamente às Unidades de Saúde da Família, zona urbana e rural deste município.

A Administração Pública Municipal é atribuída do dever de programar políticas públicas aos cidadãos existentes no território municipal. Sendo assim, utilizo do presente para justificar a necessidade de abertura do Processo Licitatório na Modalidade Pregão para aquisição de materiais técnicos hospitalares destinado à atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, notadamente às Unidades de Saúde da Família, zona urbana e rural deste município.

DA MOTIVAÇÃO E PERMISSIVO LEGAL

Aos particulares existe uma grande liberdade para contratar com quem bem entenderem, porém para a administração pública direta, indireta, fundações e autarquias de qualquer que seja o poder da União, Estados, Municípios e Distrito Federal existe a obrigatoriedade de seguir um determinado procedimento chamado de licitação pública sendo este um princípio constitucional previsto em nossa Carta Magna no art. 37, XXI. A adoção desta peculiaridade para a administração pública visa garantir alguns princípios gerais da administração pública.

Com relação à utilização da modalidade Pregão, elucida-se que poderá ser utilizada nas licitações onde o objeto seja a aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, através de meios de especificações usuais no mercado.

Assim como todos os processos administrativos, o pregão deve atender aos princípios constitucionais. Entre estes princípios, situa-se o princípio da economicidade – que expressa à relação de custo/benefício, a razoabilidade dos custos diante dos resultados alcançados ou benefícios propiciados.

O Poder Público desenvolve atividades para dispor o bem-estar de seus jurisdicionados. Isso tudo se presencia na órbita de atos que traduzem a sua finalidade. De igual modo, sabemos que o Estado ou exerce atividades destinadas a perseguição de seus objetivos institucionais ou históricos, com execução de forma direta, ou socorrendo-se ao serviço realizado por terceiros, o particular.

As finalidades precípua da Administração Pública se desenvolvem em área afim, ou seja, o desenvolvimento da atividade em si mesmo, e através de área-meio, que significa o suporte logístico para a atividade fim.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA
CNPJ 01.612.163/0001-98



Todas as informações apresentadas nos levam a recomendação que seja autorizada a contratação, por meio do Pregão Presencial, nos termos autorizados pela Lei nº. 10.520/2002, e demais legislações aplicáveis.

Assim, em cumprimento ao estabelecido na legislação vigente, justificamos a necessidade e obrigatoriedade da Contratação de empresa com vistas a aquisição de materiais técnicos hospitalares destinado à atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, notadamente às Unidades de Saúde da Família, zona urbana e rural destemunicípio.

Piçarra - PA, 07 de junho de 2022.

ANA LUCIA FERREIRA
MIRANDA:77654846215

Assinado de forma digital por ANA LUCIA FERREIRA
MIRANDA:77654846215
Dados: 2022.06.30 14:08:47 -03'00'

ANA LUCIA FERREIRA MIRANDA
Secretária Mul. de Saúde